

## PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

### 1ª VARA MISTA DE SAPÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120).

PROCESSO N. 0801221-78.2018.8.15.0351 [Defeito, nulidade ou anulação].

IMPETRANTE: JOSE WILSON FLORENCIO CAVALCANTE .

IMPETRADO: LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO .

### DECISÃO

#### VISTOS, ETC.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **JOSÉ WILSON FLORENCIO CAVALCANTE**, apontando como autoridade coatora **LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO e VERÔNICA CORREIA DOS ANJOS SILVA**, conforme petição de emenda da exordial.

No curso do presente feito, foi determinada a emenda da inicial (ID Num. 17033318 - Pág. 1), a fim de se esclarecer o ato ou omissão impugnado nos autos, bem como a respectiva adequação dos pedidos.

O impetrante apresentou emenda à inicial (Num. 17080066 - Pág. 1 a 16), requerendo a inclusão da Sra. **VERÔNICA CORREIA DOS ANJOS SILVA** como autoridade coatora, apontando como ato arbitrário e ilegal a sessão realizada no dia 02 de outubro do corrente ano, que foi convocada e

presidida pela referida autoridade na condição de Secretária da Câmara Municipal. Sustenta, em apertada síntese, que a aludida sessão, que culminou com a eleição do Sr. LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO, violou o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Sapé.

Requeru, em sede liminar, a anulação da sessão ordinária ocorrida no dia 02 de outubro de 2018, tornando sem efeito qualquer decisão tomada naquela ocasião.

Juntou procuração e documentos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO:**

De logo, é de se deferir a emenda à inicial, eis que observado o disposto no art. 329, I, do CPC, de modo que passo a analisar o pedido e a causa de pedir constante na petição ID nº 17080066.

Dito isso, não é demais destacar que a concessão de liminar em mandado de segurança depende da observância de dois requisitos, quais sejam, **fumaça do bom direito e do perigo da demora**<sup>1</sup>.

Na situação dos autos, vislumbro, em um juízo de cognição sumária, próprio de tutelas de urgência, a presença dos ditos requisitos.

#### **Explico:**

De logo, destaco que em situações como a presente, incumbe ao Poder Judiciário aferir se houve ou não violação das regras previstas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, não podendo tal atuação ser considerada violação ao princípio da Separação dos Poderes. Cuida-se exclusivamente de **mero controle de legalidade**. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEVERIA SER POR QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO COMPLEMENTAR. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA. COLISÃO ENTRE O REGIMENTO INTERNO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVALÊNCIA DESTA POR TER NATUREZA SUPERIOR SOBRE MERA RESOLUÇÃO.** 01 - É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes. 02 - Impugnação ao ato do Presidente da **Câmara** de Vereadores que determinou o arquivamento de Projeto de Lei que visava autorização para utilização de crédito suplementar, o qual teve 06 (seis) votos a favor da aprovação e, apenas, 03 (três) desfavoráveis. 03 - A **Câmara de Vereadores** da cidade de Rio Largo/AL é composta por 10 (dez) **vereadores**, conforme se verifica no site da própria unidade política, de modo que, a votação teria sido atingida a maioria absoluta da Casa Legislativa Municipal. 04 - Em que pese o **Regimento Interno** da **Câmara de Vereadores** da cidade de Rio Largo prevê o quórum qualificado de 2/3 para deliberação acerca de lei orçamentária municipal, a Lei Orgânica Municipal veda, em seu art. 67, V, "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes". 05 - Consequentemente, malgrado a aparente colisão entre tais normas, diante do critério hierárquico, prevalece os dispositivos da lei orgânica municipal por ter natureza superior à resolução. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento nº 0804614-96.2014.8.02.0000, 1ª **Câmara** Cível do TJAL, Rel. Fernando Tourinho de Omena Souza. j. 02.12.2015).

Feita essa consideração inicial e quanto à fumaça do bom direito, vislumbro que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapé dispõe nos arts. 30, §2º e 5º, 37, 38, I e 39, I, que:

Art. 30. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos por uma Mesa Diretora eleita bianualmente, permitida a recondução para o mesmo cargo por um único período subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

§ 2º O Presidente será substituído em suas ausências **pelo Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem hierárquica;**

§ 5º No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa, a eleição se processará na reunião ordinária imediata àquela em que a vacância for conhecida, sendo o mandato coincidente com o dos demais em exercício;

Art. 37. O Presidente será substituído, em suas ausências pelo **Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem hierárquica**, ou, na falta deles, pelo Vereador mais idoso presente à reunião.

Art. 38. Ao Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas e ausências, impedimentos ou licenças;”

Art. 39. Ao 1º Secretário compete:

I – substituir o Vice-Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licença;

Da análise dos autos, verifico que houve a vacância do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sapé, em decorrência do falecimento do Sr. John Mickeul Bahia da Rocha, fato público e notório nesta cidade.

Assim, em função desse fato, seria o caso de incidência da regra prevista no § 5º, do art. 30, que reza *“No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa, a eleição se processará na **reunião ordinária imediata àquela em que a vacância for conhecida**, sendo o mandato coincidente com o dos demais em exercício”*.

Por outro lado, ante a ausência do Presidente (decorrente do seu falecimento), a Presidência da Câmara Municipal deveria ser exercida temporariamente pelo Vice-Presidente, conforme previsão do art. 30, §2º, art. 37 e art. 38, **a quem incumbia convocar e presidir o ato previsto no art. 30, §5º, do Regimento Interno.**

Somente em caso de ausência, impedimento ou licença do Vice-Presidente é que competiria ao 1º Secretário convocar e presidir a sessão.

Na hipótese em análise, verifico que autoridade coatora, a Sra. VERÔNICA CORREIA DOS ANJOS SILVA ocupa o cargo de 1º Secretário do Parlamento local, de modo que à luz do Regimento Interno **não detinha poderes para convocar e presidir a sessão realizada no dia 02/10/2018** (ID Num. 16993498 - Pág. 1 a 2), eis que não restou evidência **a ausência, impedimento ou licença do Vice-Presidente.**

Até porque, na data da realização da sessão, estava produzindo efeitos o Decreto Legislativo nº 11/2018, que decretou luto em razão da morte do Presidente da Câmara e **suspendeu os trabalhos legislativos.**

Portanto, a ilação é de que não se fazia presente a situação prevista no art. 39, I, do Regimento Interno, de modo que a autoridade coatora não poderia ter convocado e presidido a sessão realizada no dia 02 de outubro de 2018, que culminou com a eleição do segundo impetrado como Presidente da Câmara local.

Destarte, há nos autos elementos suficientes a atestar a fumaça do bom direito, indicando que a primeira autoridade coatora agiu com arbitrariedade e ilegalidade quando da prática do ato administrativo combatido.

Por sua vez, o perigo da demora também se faz presente. Em primeiro lugar, porque a sessão e a eleição questionadas ensejam uma incerteza institucional, oriunda de dúvida sobre a legalidade e legitimidade do ato em si.

Ademais, o segundo impetrado vem praticando atos de gestão que poderão ser afetados no futuro em caso de acolhimento da pretensão aqui deduzida, ocasionando mais incerteza institucional, social e política.

**DIANTE DO EXPOSTO**, com base em tudo o mais que dos autos consta e sem maiores delongas, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de **suspender os efeitos da sessão ordinária da Câmara Municipal de Sapé realizada no dia 02 de outubro de 2018 e, em consequência, da eleição do Sr. LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sapé, sem prejuízo de realização de nova eleição, observando-se o disposto no Regimento Interno.**

Por outro lado, adotem-se as seguintes providências:

1 – Proceda com a retificação da autuação, incluindo a autoridade coatora VERÔNICA CORREIA DOS ANJOS SILVA no polo passivo do *mandamus*.

2 - Nos moldes do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, notifiquem-se as autoridades coatoras, enviando-lhe contrafé com as cópias dos documentos, a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Ainda, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, caso exista, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

4 - Findo o prazo a que se refere a determinação contida no “item 1”, certifique-se se foram apresentadas as informações e, em seguida, dê-se vistas ao representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5 – Após o cumprimento das demais determinações, conclusos para sentença.

Intimações necessárias. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

SAPÉ, 10 de outubro de 2018.

**RENAN DO VALLE MELO MARQUES**

JUIZ DE DIREITO – EM SUBSTITUIÇÃO

1 MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que o impetrante não foi demitido pela prática de crime, mas por faltar com o dever de lealdade à Polícia Rodoviária Federal e por improbidade administrativa. **2. A liminar do Mandado de Segurança é concedida se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indispensáveis para o deferimento da medida urgente.** O que não se configurou na hipótese. 3. O recurso não trouxe fundamentos suficientes para, neste momento processual, autorizar a concessão da liminar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 20.791/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 22/05/2014).

Imprimir